



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19985.724236/2017-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.801 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2018
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
Recorrente DAILI MARIO GRANDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

IRPF. REVISÃO DE OFÍCIO DO LANÇAMENTO.

O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária, bem como nos casos em que reste comprovada omissão, por quem de direito, quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória.

NORMA PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA.

As normas que determinam procedimentos possuem aplicação imediata, ainda que os fatos geradores tenham ocorrido em data anterior à vigência desses diplomas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Rayd Santana Ferreira, José Luiz Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa e Matheus Soares Leite.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF no valor de R\$ 53.556,01, acrescido de multa de ofício e juros de mora (fls. 32/36), resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA correspondente ao exercício de 2014, ano-calendário de 2013, em virtude de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 698.234,21 e IRRF de 138.615,92.

Consta da Notificação que foi constatado que o contribuinte recebeu rendimentos em 2012 e 2013. O valor recebido em 2013 corresponde a R\$ 213.839,21. Os valores recebidos em 2013 são rendimentos complementares e devem ser tributados conforme art. 49 da Instrução Normativa - IN RFB 1.500/2014. À fl. 34 foi explicado a forma de cálculo do imposto devido sobre o rendimento recebido acumuladamente - RRA e a apuração do imposto devido após correções.

Em impugnação apresentada às fls. 2/7, o contribuinte alega que, conforme relatório do acórdão recorrido:

1) não se poderia usar a IN RFB nº 1.500/2014 para fins de enquadramento legal no presente caso, pois essa instrução normativa não era vigente na época da entrega da declaração de rendimentos do exercício 2014;

2) não existiria omissão de rendimentos, pois os valores recebidos em 2012 já foram tributados na declaração de ajuste anual do exercício 2013;

3) nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, os valores recebidos relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento serão tributados no mês do recebimento ou do crédito;

4) a Fiscalização não teria deduzido os valores pagos a título de honorários advocatícios em 2012, no total de R\$ 113.258,05;

5) nos termos das Súmulas do CARF nº 73 e 74, a multa de ofício somente é devida nos casos de comprovação de fraude por parte do sujeito passivo, que não seria o presente caso, pois o Contribuinte teria apresentado todos os documentos solicitados;

A DRJ/RJO, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme acórdão 12-93.877 de fls. 48/51.

Consta do acórdão de impugnação que:

A norma do art. 49 da IN RFB nº 1500, de 2014, portanto, não altera o fato gerador do imposto de renda ou extrapola a lei, mas prevê apenas um critério lógico de apuração do imposto devido sobre rendimentos recebidos acumuladamente em mais de uma parcela em anos-calendário diferentes, evitando, assim, as distorções que ocorreriam caso se tributasse em separado

parcelas correspondentes à mesma ação e ao mesmo número de meses.

Dessa forma, a apuração do imposto devido pelos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) em 2012 e 2013 deve seguir o disposto no art. 49 da IN RFB nº 1500, de 2014, tendo natureza de RRA complementar o valor recebido em 2013, exatamente como a Fiscalização procedeu na notificação de lançamento de fls. 31 a 36.

O Impugnante reclama que não teriam sido deduzidos pela Fiscalização os valores pagos a título de honorários advocatícios no ano-calendário de 2012. Entretanto, diferentemente do que o Contribuinte aduz, os honorários advocatícios no montante de R\$ 113.258,05 já foram deduzidos pela Fiscalização quando da apuração do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em 2012, conforme se observa na fl. 29 do dossiê de malha fiscal (processo nº 10010.030757/0617-98). Não há, assim, nenhuma parcela adicional de honorários advocatícios a ser considerada na apuração do ano-calendário de 2013.

Cientificado do Acórdão em 8/12/17 (cópia de Aviso de Recebimento - AR de fl. 55), o contribuinte apresentou recurso voluntário, em 5/1/18, fl. 58/64, que contém, em síntese:

Cita a Lei 7.713/88, art. 12-A, e repete o argumento apresentado na impugnação de que foi aplicada a IN RFB 1.500/14, posterior ao envio da declaração, não podendo ela retroagir.

Cita decisão proferida pela DRJ/BEL que afirma que a fiscalização não havia considerado o que já havia sido declarado no ano-calendário anterior. Cita decisão da DRJ/SPO, cuja ementa informa o disposto na Lei 7.713/88, art. 12-A, afirmando que a opção do § 5º deve ser explícita para se caracterizar como irretratável. Cita, ainda, Solução de consulta que também informa o disposto na Lei 7.713/88, art. 12-A.

Explica que a CEF alegou impossibilidade de recolhimento do imposto e, por este motivo, o valor foi repassado ao reclamante para que este efetuasse o devido recolhimento. Desta forma, o valor recebido em 2013 foi informado na DAA exercício 2014.

Cita as súmulas 14 e 25 do CARF e afirma que a multa de ofício somente é devida no caso de comprovação de fraude.

Requer sejam aceitos os rendimentos informados na DAA, conforme Lei 7.713/88, art. 12-A e a exclusão da multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

MÉRITO

RETROATIVIDADE DE NORMA PROCEDIMENTAL

O recorrente sustenta que não é possível aplicar dispositivo não vigente na época da entrega da declaração.

Cumprido esclarecer que, em nosso sistema jurídico, as instruções normativas têm natureza de regulamento, tendo a função de aclarar os preceitos legais para a melhor aplicação da norma.

O CTN, art. 106, excepciona a regra da irretroatividade. O referido dispositivo legal permite a lei voltar-se ao passado, dispensando-se, pois, disposição expressa de lei, **nas hipóteses de lei interpretativa**. Assim dispõe o CTN, art. 106, I:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

Não se pode confundir o direito material aplicável, para o qual deve ser observada a legislação vigente quando da ocorrência dos fatos geradores, e as normas procedimentais, que orientam a fiscalização, devendo ser observadas as vigentes por ocasião do procedimento fiscal.

O CTN, art. 144, § 1º, assim dispõe:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Esse é o escopo da Instrução Normativa - IN RFB nº 1500, de 2014, que estabelece normas gerais de tributação relativas ao imposto de renda das pessoas físicas. Especificamente, seu art. 49 trata de RRA recebido em mais de uma parcela:

Art. 49. Na hipótese de RRA a título complementar, o imposto a ser retido será a diferença entre o incidente sobre a totalidade dos RRA paga, inclusive o superveniente, e a soma dos retidos anteriormente.

§ 1º Eventual diferença negativa de imposto, apurada na forma do caput, não poderá ser compensada ou restituída.

§ 2º Considerar-se-ão RRA a título complementar os rendimentos de que trata o art. 36, recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010, com o intuito específico de complementar valores de RRA pagos a partir daquela data, decorrentes de diferenças posteriormente apuradas e vinculadas aos respectivos valores originais.

§ 3º O disposto no caput será aplicado ainda que os RRA a título complementar tenham ocorrido em parcelas.

Conforme suficientemente explicado no acórdão de impugnação:

Trata-se de norma que não altera aspectos materiais ou econômicos de fatos geradores anteriores, constituindo-se numa norma adjetiva, instrumental e interpretativa que apenas visa a elucidar e instrumentalizar a aplicação da lei.

A norma do art. 49 da IN RFB nº 1500, de 2014, portanto, não altera o fato gerador do imposto de renda ou extrapola a lei, mas prevê apenas um critério lógico de apuração do imposto devido sobre rendimentos recebidos acumuladamente em mais de uma parcela em anos-calendário diferentes, evitando, assim, as distorções que ocorreriam caso se tributasse em separado parcelas correspondentes à mesma ação e ao mesmo número de meses.

Ademais, a orientação prevista na IN RFB nº 1500, de 2014, é a mesma já prevista na IN RFB nº 1.127, de 7/2/11, na redação dada pela IN RFB nº 1.145, de 5/4/11, vigentes à época dos fatos geradores e do envio da DAA, não tendo sido apurado qualquer imposto de forma diferenciada, em função do conteúdo das INs.

A prevalecer o entendimento do contribuinte, ele estaria utilizando a dedução da tabela progressiva mensal multiplicada pelo número de meses a que se refere os rendimentos recebidos acumuladamente duas vezes. Uma quando do recebimento da primeira parcela em 2012 e novamente quando do recebimento da parcela restante no ano-calendário 2013. Logo, haveria apuração a menor de imposto devido, como foi informado na DAA 2014.

DECISÕES PROFERIDAS EM OUTROS PROCESSOS E SOLUÇÃO DE CONSULTA

As decisões proferidas por outras DRJ em processos que também envolvem RRA, valem apenas para o contribuinte nelas envolvido e para aquele caso concreto.

Além disso, não se verifica no conteúdo citado qualquer contradição com o que foi decidido no acórdão recorrido. Em todos foi aplicado o disposto na Lei 7.713/88, art. 12-A:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente

na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referam os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º.

*§ 5º O total dos rendimentos de que trata o **caput**, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte.*

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

*§ 7º Os rendimentos de que trata o **caput**, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.*

Entretanto, na hipótese em que os pagamentos são feitos em parcelas, abrangendo mais de um ano-calendário, todo o rendimento deve ser considerado quando do recebimento da última parcela, exatamente como explicado na notificação de lançamento, nas INs acima citadas, no acórdão recorrido e nesta decisão, conforme tópico anterior.

MULTA DE OFÍCIO

Quanto à multa de ofício, ela é devida nos termos da Lei 9.430/96, art. 44:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; [...]

As súmulas citadas pelo recorrente, conforme já explicado no acórdão recorrido, não se aplicam ao presente caso, pois todas se referem à qualificadora da multa de ofício, que eleva seu percentual para 150%, o que não ocorreu no lançamento em análise.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier